



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19991.000267/2008-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.165 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 23 de janeiro de 2019  
**Assunto** PER/DCOMP - CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDÚTRIA  
**Recorrente** NOVA SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem reanalise o pleito do sujeito passivo, desta feita, apreciando a documentação acostada ao presente recurso e, se entender necessário, intime-o a apresentar outros, manifestando-se concretamente, após, sobre a procedência do direito creditório sub judice.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

### **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 265 a 272) interposto contra o Acórdão nº 09-28.630, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG -DRJ/JFA- que, na sessão de julgamento realizada em 17.03.2010 (e-fls. 260 a 263), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologação da compensação declarada.

*Da síntese dos fatos*

A decisão de primeira instância, consubstanciada no citado acórdão recorrido, trata dos fatos que foram resumidos em seu respectivo relatório, que adoto para evidenciá-los, *verbis*:

**Relatório**

*O interessado transmitiu Pedido de Ressarcimento (PER) nº 07664.17023.230106.1.1.09-0559, relativo a crédito de Cofins não cumulativa do 2º trimestre de 2004, e Dcomp nº 28356.99266.250106.1.3.09-6060, visando compensar os débitos nela declarados, com o crédito acima citado (fls. 02/10);*

*A DRF-Poços de Caldas/MG por meio da Decisão SARAC/DRF/PCS/nº 107/2008 não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento o crédito relativo à Cofins dos meses maio/2004 e fevereiro e março /2004 foram negados nos processos 13679000069/2005-25 e 13679.000095/2004-72 (fls. 24/25);*

*A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 28/34), na qual alega que na época dos fatos produzia mercadoria de origem vegetal pelas razões enumeradas:*

*1 - Adquiriu em 2003 diversas máquinas, a fim de industrializar o café por ela adquirido;*

*2 - Adquiriu café em coco de diversos produtores rurais e os enviava para beneficiamento, classificação por densidade de grãos, preparação (separação em peneiras) e misturar para definir sabor em armazéns de terceiros, remetendo ainda sacaria de juta vazia para acondicionar o café que seria industrializado;*

*Por meio do Despacho nº 41/2009 - 2ª Turma DRJ/JFA, o processo foi baixado em diligência;*

*Ao proceder a diligência requerida, a autoridade administrativa emitiu o despacho de fls. 194/195, no qual reconhece crédito presumido nos meses de abril e junho no valor de R\$ 1.352,19 e R\$ 14.004,90, respectivamente, e não reconhece crédito relativo a receita de exportação visto que o contribuinte não comprovou exercer essa atividade.*

*A empresa foi cientificada do citado despacho 17/12/2009 (fl. 196) e apresentou razões adicionais à manifestação de inconformidade nas quais alega que:*

*4 - A auditora não solicitou documentos que comprovassem a efetiva exportação nos meses de abril e junho de 2004, sendo que na Dacon foi declarada receita dessa atividade;*

*É o breve relatório.*

*Do recurso voluntário*

Irresignado ainda com o desfecho de sua demanda perante a instância *a quo*, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, para alegar que:

(i) O presente processo cinge-se a PER/DComp relativo ao 2º trimestre de 2004, notadamente, aos meses de abril e junho de 2004;

(ii) o voto condutor da decisão recorrida fez uso de legislação futura para embasar atos pretéritos, ou seja, anteriores a edição das leis nº 10.925 e 11.051, ambas de 2004.

Neste sentido adverte que nenhuma lei tributária pode retroagir para prejudicar o contribuinte, pois é assegurado-lhe certeza quanto a seus atos pretéritos em face da lei, em outras palavras, é o princípio da irretroatividade das leis;

(iii) sempre adequou-se a legislação vigente, tanto que a Lei nº 10.833 de 2003, em seu texto original, vigente no mês de abril de 2004, não impunha qualquer condição contrária a terceirização no processo de produção das empresas, o que prova que agiu no estrito cumprimento do preceituado na referida norma, amparada ainda em legislação correlata que regulamenta o IPI;

(iv) conforme mencionado na Manifestação de Inconformidade, em nenhum momento lhe foi solicitado a apresentação de documentos que comprovassem a efetiva exportação nos meses de abril e junho de 2004, desta forma não há que se falar em preclusão do direito de produzir a prova;

(v) possui documentalmente o rastreamento total dos cafés que adquiridos, razão pela qual pugna pela baixa em diligencia, com a solicitação da documentação necessária, para ver comprovada a exportação do produto;

(vi) possuía receita de exportação, no valor de R\$ 137.190,00, em abril de 2004, e de R\$ 365.942,30, em junho de 2004, ou seja, montante suficiente para originar crédito presumido e assim compensar com IR e CSLL devido, conforme demonstra o Dacon entregue naquele trimestre. E ainda, que possuía crédito presumido, decorrente da agroindústria, suficiente para compensar com a Cofins devida naqueles meses;

(vii) a auditoria fiscal não atentou para os documentos juntados inicialmente, que provam de forma cabal que em 2003 foram adquiridas diversas máquinas para beneficiamento, re-beneficiamento, classificação por densidade de grãos, reensaque, padronização, mistura de tipos de café para definição de sabor, inclusive catação eletrônica dos grãos. Ainda, que enviou diversos lotes de café para beneficiamento, classificação por densidade de grãos ou preparação (separação em peneiras), em armazéns de terceiros remetendo ainda sacaria de juta vazia para acondicionar o café que seria industrializado;

(viii) não é correto o entendimento da auditoria fiscal que o fato de parte do café encontrar-se e continuar no "São José Armazéns Gerais" descaracterizaria a industrialização pelo contribuinte. Não obstante, entretanto, aduz que tal assertiva não corresponde aos fatos. Neste sentido, alega possuir documentalmente o rastreamento do café adquirido, depositado ou não em armazéns gerais que foi remetido em seu estado original (beneficiado, bica-corrída e/ou em coco provido de cascas) e devolvido industrializado com sua nova nomenclatura já no momento da venda. Demais disso, alerta também que possui o controle de custos e de interligação dos lotes (misturas), fato que se comprova pelas citações de origem e destino no corpo das notas fiscais relativo aos meses de abril e junho de 2004 e ainda pelas notas fiscais dos serviços de industrialização e respectivos comprovantes de pagamento.

Nestes termos, faz juntar aos autos os seguintes documentos:

RELAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTADOS:

A) VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO EFETUADAS EM CONFORMIDADE COM A LEI 10.833 DE 29/12/2003.

EMPRESA: TRISTÃO CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR

- 01) CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS NºS 11164 E 11184 DE ABRIL/2004;
- 02) CÓPIAS DOS MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO NºS 176/04, 184/04, 207104, 256104;
- 03) CÓPIAS DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA NºS 1932, 1557, 1552;
- 04) CÓPIAS DOS BLS: MSCUSR242179, QPD006339, MSCUSR264991, MSCUSR266681;
- 05) CÓPIAS DAS NFS DE EXPORTAÇÃO NºS: 59126, 58875, 60053, 60020;
- 06) CÓPIAS DOS RES NºS: 04/0631631-001, 04/0543985-001, 04/0841619-001, 04/0840988-001;
- 07) CÓPIAS DOS DDES NºS: 2040514843I7, 2040460797-7, 2040683574-8, 2040683647-7.

EMPRESA: EXPORTADORA POÇOS DE CALDAS LTDA.

- 08) CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS NºS: 11457 E 11460 DE JUNHO DE 2004;
- 09) CÓPIAS DOS MEMORANDOS DE EXPORTAÇÃO NºS: 108 E 110/04;
- 10) CÓPIAS DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA NºS: 18394 E 18395;
- 11) CÓPIAS DOS BLS NºS: EISU360400055786 E EISU360400055816;
- 12) CÓPIAS DAS NFS DE EXPORTAÇÃO NºS: 64/65/66/67;
- 13) COPIAS DOS RES NºS: 04/0877182-001 E 04/0877124-001;
- 14) CÓPIAS DOS DDES NºS: 2040687051-9 E 2040687059-4.

B) VENDAS PARA EMPRESA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA DE CAFÉ COM REG. SECEX 3.0004/10.00028-EFETUADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 40 DA LEI 10.865 DE 30/04/04 EM VIGOR ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 10.925 EM 23/07/2004 EMPRESA: MITSUI ALIMENTOS LTDA.

- 01) CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS NºS: 11339,11340,11341, 11467, 11468, 11469,11470 DE JUNHO/2004.

C) OUTROS DOCUMENTOS.

- 01) DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DO CAFÉ ADQUIRIDO NO MÊS DE ABRIL/2004;

02) DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DO CAFÉ VENDIDO NO MÊS DE ABRIL/2004;

03) DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DO CAFÉ ADQUIRIDO NO MÊS DE JUNHO/2004;

04) DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DO CAFÉ VENDIDO NO MÊS DE JUNHO/2004;

05) CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS NºS: 11165, 11166, 11167, 11177, 11178, 11181, 11183, 11185 E 11186 DE SAÍDAS DE CAFÉ BENEFICIADO (BICA CORRIDA E EM COCO) REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004 DA NOVA SÃO JOSE COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.;

06) CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS NºS: 5302, 5303, 5304, 5306, 5308, 5309, 5312, 5313, 5322, 5323, 5324, 5342 E 5348 DO SÃO JOSÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA. REFERENTE DEVOLUÇÃO DE CAFÉS INDUSTRIALIZADOS (RESÍDUO TIPO 08 E OU PENEIRAS 14, 15, 16, 17 E 18) REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/2004);

07) CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS NºS: 11172, 11174, 11175, 11176, 11179, 11180 E 11182 DE VENDAS DE CAFÉS INDUSTRIALIZADOS (RESÍDUO TIPO 08 E OU PENEIRAS 14, 15, 16, 17, 18 REF. MÊS DE ABRIL/2008 DA NOVA SÃO JOSE COMERCIO DE CAFÉ LTDA.);

08) CÓPIA DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 1435 DE 30/04/04 DO SÃO JOSE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.;

09) CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS NºS: 11301 A 11309, 11316 A 11330, 11332 A 11338, 11343 A 11350, 11451 A 11456, 11463 A 11464 E 11471 A 11476 DE SAÍDAS DE CAFÉ BENEFICIADO (BICA CORRIDA E EM COCO) REFERENTE AO MÊS DE JUNHO/2004 DA NOVA SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.);

10) CÓPIA DAS NOTAS FISCAIS Nºs 5361, 5362, 5364, 5365, 5366, 5367, 5369, 5370, 5371, 5372, 5373, 5376, 5377, 5378, 5379, 5580, 5384, 5385., 5391, 5393 E 5396 DO SÃO JOSÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA. REFERENTE DEVOLUÇÃO DE CAFÉS INDUSTRIALIZADOS (RESÍDUOS TIPO 08 E PENEIRAS 14/15/16/17E18) REF. MÊS DE JUNHO/2004);

11) CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS NºS 11310, 11311, 11312, 11313, 11314 E 11315, VENDAS DE CAFÉS INDUSTRIALIZADOS (RESÍDUOS TIPO 08 E PENEIRAS 14/15/16/17E18) REF. MÊS DE JUNHO/2004 DA NOVA SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.;

12) CÓPIA DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 1458 DE 30/06/04 DO SÃO JOSÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA.;

13) CÓPIA DE CHEQUE Nº 000511 DE 30/06/04 DA NOVA SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.;

14) CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS NºS 5314 E 5381 DO SÃO JOSÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA. REFERENTE, DEVOLUÇÃO DE SACARIAS DE JUTA UTILIZADA PARA EMBALAR CAFÉ REF. AOS MESES DE ABRIL E JUNHO DE 2004.

*Do encaminhamento*

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 05.05.2010 (e-fl. 478), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro a relatoria do processo.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da competência para julgamento do feito*

Observo que, em atenção ao prescrito no artigo 23-B, Anexo II, da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015 -RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04.06.2017 e por tratar-se de contestação envolvendo crédito compatível com sua competência, cabe a este Colegiado Extraordinário apreciar o presente feito.

*Da tempestividade*

Dispõe o Despacho de e-fl. 478 que o "contribuinte acima citado teve ciência, no dia 29/03/2010 (AR fl. 258), do Acórdão 09-28630 - 2ª Turma da DRJ/JFA. Em 28/04/2010 apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, conforme fls. 259 a 470 dos autos. Diante do exposto, encaminhado o processo (...) para as providências que o caso requer".

Corroborando a informação acima, reafirmo que presente recurso voluntário é tempestivo, pois atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, na medida que respeita o trintídio legal, conforme dicção do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

*Das razões da decisão recorrida*

Convém evidenciar os esclarecimentos e os motivos pelos quais a decisão recorrida concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Em sua decisão, o voto condutor traz os seguintes fundamentos: que a "autoridade administrativa não faz menção ao crédito relativo ao mês de maio de 2004, visto que ele foi apurado por meio do processo nº 13679.000069/2005-25 sendo utilizado para as compensações nele pleiteadas. Assim, a apuração do crédito relativo ao PER/DCOMP em análise se restringe aos meses de abril e junho de 2004. Quanto ao crédito relativo às receitas de exportação, que foram glosados por falta de comprovação, a empresa apenas alega que não foi intimada a apresentar os documentos que comprovem a efetiva exportação e afirma ter receitas relativas a essa atividade, porém não traz aos autos documentos que provem essa afirmação. Nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento

*processual". Portanto deve ser mantida a glosa efetuada. No tocante ao crédito presumido, a autoridade preparadora reconheceu os valores relativos às mercadorias que comprovadamente foram processadas no estabelecimento do contribuinte. Quanto as que foram enviadas para estabelecimentos de terceiros para processamento, o que a própria manifestante informa fazer, tais créditos não foram e nem poderiam ser reconhecidos, visto que ela não exercia cumulativamente as atividades que caracterizam a produção de café para fins de utilização do benefício pleiteado. O citado crédito presumido - agroindústria, foi instituído em relação à Cofins, pelo § 5º, do artigo 3º, da Lei 10.833/2003, (...). Tal dispositivo foi extinto pela Lei 10.925/2004, que em seu artigo 8º estabeleceu nova redação para o benefício e definiu no § 6º o que se considera produção em relação ao café, (...). O parágrafo 6º acima transcrito prevê que, para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades nele previstas. Pela diligência efetuada, restou comprovado que a empresa não produz todo o café que revende, nos termos da legislação pertinente. Assim, o crédito relativo a Cofins não cumulativa do 2º trimestre de 2004, é o que consta do despacho de fls. 194/195, ou seja, R\$ 15.357,09, ressaltando que tal valor foi totalmente utilizado como dedução da contribuição apurada no período".*

#### *Da proposta de conversão do julgamento em diligência*

Vê-se, pois, no que tange ao ônus da prova, que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, está assentado na ausência da liquidez e certeza do crédito informado em PER/Dcomp.

Não obstante, por considerar que o presente caso amolda-se àquelas situações em que o sujeito passivo empreende ação no sentido de, ao menos, tentar provar o direito que alega assistir-lhe, agindo portanto proativamente, consoante o novel princípio da cooperação, cuja redação expressa que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*" (artigo 6º do Novo Código de Processo Civil -Lei 13.105 de 16.03.2015-), faço uso do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que dispõe que "*a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis*", corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574, de 29.09.2001, cujas regras, como é cediço, são absolutamente aplicáveis também aos Colegiados de Segunda Instância, para propor a conversão do presente julgamento em diligência.

#### *Da conclusão*

Neste contexto, considerando-se a gama de documentos reapresentados no presente Recurso Voluntário, pode-se afirmar, com razoável probabilidade de acerto, o direito vindicado. Neste sentido, nos termos da dicção dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, determino a realização de diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem reanalise o pleito do sujeito passivo, desta feita, apreciando a documentação acostada ao presente recurso e, se entender necessário, intime-o a apresentar outros, manifestando-se concretamente, após, sobre a procedência do crédito *sub judice*.

Neste sentido, devem os autos retornar para a DRF/Poços de Caldas-MG, para seu atendimento.

Processo nº 19991.000267/2008-75  
Resolução nº **3001-000.165**

**S3-C0T1**  
Fl. 486

---

Finalizada a instrução processual em tela, deverá o Recorrente ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri